



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REC. 77

APELACÃO CÍVEL N° 26.192 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 26.192, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: JOSE JUIN TEIXEIRA DE LIMA e Apelada: MARIA VENÂNCIA TEIXEIRA DA COSTA.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório do fia., e ~~o maior provimento, vencido o Juiz Relator que deu provimento parcial~~, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1984.

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator vencido.

JUIZ MOACIR PEDROSO, Revisor e Relator para o Acórdão.

MVC.



APELAÇÃO CÍVEL N° 26.192 — BELO HORIZONTE — 27.11.84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Assistiré pela apelada, o Dr. José Mário Soares Teixeira."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei a apelada move ação para obter a posse de imóvel que lhe coube em partilha celebrada em separação judicial. Constatada a revelia o magistrado julgou procedente o pedido determinando expedição de mandado de reintegração. Anotei no relatório que na apelação o demandado alega que a recorrida se valeu de procedimento inadequado e invoca o inciso V do artigo 295 do CPC (fls. 68 TA).

O recurso apresenta os requisitos indispensáveis a seu conhecimento.

b) Apenas em parte a razão assiste ao apelante, mas isto no que toca a forma de execução de sentença.

Nº
Xo restante não.

Na realidade ao feito se imprimiu o procedimento ordinário. Caso fosse deferida a liminar de reintegração de posse nulidade ocorreria. Se a apelada não exerceu a posse exclusiva anterior do imóvel não poderia se valer do procedimento especial onde se prevê a reintegração liminar. A recorrida não ostentava direito a este procedimento especial.

Contudo liminar não se concedeu e o pedido recebeu processamento através do rito ordinário, e daí inexistir prejuízo para o demandado, ora apelante.



APELAÇÃO CÍVEL N° 26.192 — BELO HORIZONTE — 27.II.84

"2"

c) Dou provimento parcial para excluir da sentença a determinação de que se expêça mandado de reintegração. A execução se fará nos termos do artigo 621 do CPC, execução para entrega de coisa certa.

Aqui se vê somente a resistência ⁰posta pelo apelante em entregar bem que coube à recorrida em partilha.

Caso é de execução para entrega de coisa certa e não ^Dde expedição de mandado de reintegração de posse.

Custas da apelação 80% pelo apelante, 20% pela apelada (dispensada esta ^D pagamento — Lei 1.060/50)."

O SR. JUIZ NOACIR PEDROSO:

"Conheço da apelação por adequada e oportuna.

Joaquim Teixeira de Lima e Maria Venâncio Teixeira da Costa, quando ainda casados, eram, entre outros bens, senhores e possuidores do imóvel de nº 305, da Avenida Cachoeirinha, no Bairro São João Batista, desta Capital.

Advindo, porém, a separação judicial do casal, o referido imóvel tocou, por inteiro, à apelada. Assim, em seqüência ao trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha judicial, o apelante, automaticamente, decaiu de seu direito de posse sobre a sua meação no imóvel, passando esta a se incorporar à posse da apelada.

Todavia, a despeito disso, o apelante, não só continuou no imóvel, como passou a impedir o exercício da posse por parte da apelada. Esta, então e a fim de configurar o esbulho, notificou-o pela via adequada e, em face da recalcitrância, moveu-lhe a necessária ação de reintegração com o objetivo de destituí-lo da posse que se tornara indevida. Dita ação não foi contestada e o juiz de primeiro grau, diante do direito inques-



APELACAO CÍVEL N° 26.192 - BELO HORIZONTE - 27.11.84

"3"

cionável da apelada, concedeu-lhe a reintegração.

Inobstante o direito da apelada, a evidência dos fatos e sua própria condição de revel, o apelante deseja a reforma da aludida decisão, acionando-a, para esse desiderata de imprópria. Argumenta que a apelada nunca teve posse, motivo pelo qual só poderia pleitear haver o imóvel através da reivindicatória.

Tal argumento, entretanto, não resiste a qualquer análise, ainda que elementar. Ao tempo da vigência do casamento ~~a~~ posse era comum e exercida por ambos de maneira concomitante. Com o trânsito em julgado da decisão que, em seqüência à separação judicial, homologou a partilha, o apelante decaiu da posse de sua meação sobre o imóvel, tendo esta passado a integrar a posse da apelada. Em consequência de tal ocorrência, apenas a apelada continuou com o exercício à posse. O apelante, ao insistir indevidamente em ocupar o imóvel passou, após a notificação, à condição de esbulhador, tornando-se, "ipso facto", suscetível de ser despedido do imóvel pela via reintegratória.

Este é o meu ponto de vista, com o devido respeito ao entendimento do eminentíssimo Relator, a despeito de também compatível a via por ele propugnada.

Nego provimento.

Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"Peço adiamento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO JUIZ VOGAL. O RELATOR DA
VA PROVIMENTO PARCIAL E O REVISOR NEGAVA PROVIMENTO." MOD. 6



APELAÇÃO CÍVEL N° 26.192 - BELO HORIZONTE - 04.12.84

"4"

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Adiado na sessão passada, a pedido do Juiz Vogal. O Relator dava provimento parcial e o Revisor negava provimento."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"Pedi adiamento para melhor exame da matéria e, assim procedendo, integro-me ao ponto de vista do eminente Revisor, data vénia do judicioso voto do abalizado Juiz Relator.

Se o rito adotado não foi de melhor ortodoxia processual, é de se salientar que não houve expedição de liminar, seguindo-se o rito ordinário e, para facilidade da decisão ou dificuldade da apuração dos fatos, ficou revel o Réu-apelante.

Nestas circunstâncias, e pelo fato da sentença lhe ter sido adversa, apelou o Réu dizendo exclusivamente e em diminuta apelação que a ação deveria ser a de reivindicação e nunca de reintegração.

Ora, por que reivindicação e não reintegração? Não teria tido a Autora posse?

Como bem salientou o eminente Revisor: "não resiste a qualquer análise, ainda que elementar. Ao tempo da vigência do casamento era comum e exercida por ambos de ma-



APELACAO CIVIL N° 26.192 - BELO HORIZONTE - 04.12.84

"5"

neira concomitante (a posse)".

Ora, se houve a partilha, o que justifica o Apelante continuar obrelando no que não é seu e para o que foi notificado que não permanecesse?

Se não houvesse a notificação e o Apelante nunca tivesse tido posse, a situação poderia ser outra, mas isto não é o caso dos autos.

Finalmente, o que faticamente me avultou a convicção é que se o Apelante tivesse qualquer argumento que justificasse a sua posse, além de possíveis querelas processuais impetradas, certamente o teria dito recursalmente já que foi revel. Por esta razão, com vênia redobrada ao eminente Relator, também NEGAR PROVIMENTO.

Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAN PROVIMENTO, VENCIDO O JUIZ RELATOR
QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL."

ms/mvc.